

VOTO

Esta tomada de contas especial foi instaurada pela Fundação Nacional de Saúde contra Nathália Cristina Brás Mendonça (prefeita no período de 2005-2008) e Raimundo Nonato Sampaio (prefeito sucessor, no período de 2009-2012) em decorrência da impugnação total dos recursos repassados por meio do Convênio 2.026/2006 (Siafi 589964), celebrado com o município de Zé Doca/MA para execução de melhorias sanitárias domiciliares.

2. O ajuste teve vigência até 16/2/2010, e, dos R\$ 300.000,00 que seriam repassados para execução de 106 unidades, foram transferidos R\$ 240.000,00: metade em 4/10/2007 e a outra metade em 28/2/2008, valores geridos durante a gestão da primeira prefeita.

3. Apesar de atestada a execução física de 100% do objeto pactuado, a ex-prefeita Nathália Mendonça e a empresa Conserv Construções e Serviços Ltda. (contratada para executar as obras) foram citadas em virtude da ausência de demonstração da regular aplicação dos repasses, notadamente pela falta de evidências do nexo causal entre a origem dos recursos e as despesas realizadas e, no caso da empresa, pelo recebimento dos valores sem prova da contraprestação dos serviços, haja vista a emissão de documentação inidônea para comprovar a execução do ajuste.

4. A citação da ex-prefeita ocorreu por edital, após restarem infrutíferas as tentativas de sua localização (peças 22, 30/1 e 35/50).

5. Em relação ao ex-prefeito Raimundo Nonato Sampaio, foi efetuada sua audiência, por intermédio de correspondência entregue em seu endereço (peças 20/1 e 32), para que apresentasse defesa quanto à omissão no dever de prestar as contas finais do convênio e, na hipótese de sua entrega, justificativas para a intempestividade.

6. Os ex-prefeitos não se manifestaram no processo, de forma que se caracterizou sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

7. A empresa Conserv Construções e Serviços Ltda. formulou a defesa juntada às peças 33/4, na qual alegou, em essência, que: i) teria executado o objeto pactuado, sob a responsabilidade técnica de engenheiro civil por ela contratada; ii) a falta de prestação de contas seria ocorrência atribuível aos gestores públicos; e iii) o seu sócio Diego Augusto França Moraes teria recebido os recursos mediante assinatura no verso dos cheques, sem autorizar pagamentos a outras pessoas.

8. Os pareceres da então Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso do Sul - Secex/MS e do Ministério Público junto ao Tribunal - MPTCU foram, em suma, pelo não acatamento dessa defesa e pela irregularidade das contas dos responsáveis, com aplicação de multas a todos eles e imputação de débito solidário para a ex-prefeita e a empresa contratada.

9. Diante da adequação das análises efetuadas, incorporo-as como razões de decidir e acompanho essa proposta de encaminhamento, pois, de fato, não é possível inferir que a execução do convênio em tela ocorreu com os recursos liberados pela Funasa.

10. Depois da realização de diligência ao Banco do Brasil S/A, a unidade técnica apurou, como evidenciado na tabela a seguir (extraída do item 46 da instrução), que os cheques pagos à empresa Conserv Construções e Serviços Ltda. foram endossados em favor de terceiros estranhos à relação contratual mantida com o município de Zé Doca/MA, alguns dos quais ocupantes à época de cargos públicos na própria prefeitura, na Secretaria de Educação do Estado do Maranhão e até na entidade concedente:

Cheque/Valor (RS)	Endossante	Endossatário	Valor Recebido pelo Endossatário (RS)	Vínculo Jurídico Endossatário	Documentos Relevantes	Eventuais Diferenças (Valor do Cheque - Valor Endossado) RS

850001 - R\$ 52.537,06	Diego Augusto França Morais (*)	Marilene Freitas Barros (**)	7.400,00	integrante do Cadastro Único de Benefícios Sociais	peça 9, p. 153-154, 13, p. 1-3; 14, p. 1-3 e sistema informatizado mantido pelo TCU	10.000,00
		Juscelino Rodrigues Berson	14.356,06	Fundação Nacional de Saúde		
		Antônio Nunes de Almeida	28.000,00	Fundação Nacional de Saúde		
850002 - R\$ 28.557,85	Diego Augusto França Morais (*)	Antônio Nunes de Almeida	18.000,00	Fundação Nacional de Saúde	peça 9, p. 155-156; 12, p. 1-3 e 14, p. 1-3	3.063,65
		Luzivalda Berson Parreão	7.494,20	Secretaria de Educação do Estado do Maranhão		
850003 - R\$ 38.077,13	Diego Augusto França Morais (*)	Antônio Nunes de Almeida	19.009,48	Fundação Nacional de Saúde	peça 9, p. 154-155; 13, p. 1-3 e 14, p. 1-3	2.607,00
		Juscelino Rodrigues Berson	15.260,65	Fundação Nacional de Saúde		
		MGP de Sousa Com. e SE	1.200,00	Pessoa jurídica sem vínculo formal com o objeto pactuado		
850004 - R\$ 71.394,62	Diego Augusto França Morais (*)	Antônio Nunes de Almeida	44.272,22	Fundação Nacional de Saúde	peças 9, p. 152-153; 13, p. 1-3 e 14, p. 1-3	0,00
		Diego Augusto França Morais	7.000,00	sócio-administrador Conserv		
		Juscelino Rodrigues Berson	20.122,40	Fundação Nacional de Saúde		
850008 - R\$ 42.836,77	Diego Augusto França Morais (*)	Raimunda Mesquita Almeida	9.000,00	P.M de Zé Doca	peças 9, p. 151-152; 11, p. 1-3 e 13, p. 1-3	4.293,77
		Juscelino Rodrigues Berson	19.094,50	Fundação Nacional de Saúde		
		Transferência Interbancária para a C/C 11902-1 - Ag. 1521 - Banco 104	10.448,50	destinatário final não identificado		
850010 - R\$ 19.038,57	Diego Augusto França Morais (*)	Juscelino Rodrigues Berson	8.417,10	Fundação Nacional de Saúde	peças 9, p. 151; 13, p. 1-3 e 14, p. 1-3	1.904,37
		Antônio Nunes de Almeida	8.717,10			

(*) sócio-administrador da Conserv Construções e Serviços Ltda.

(**) CPF 853.790.003-63

11. Evidentemente, as assinaturas do sócio da empresa nos versos dos cheques não podem ser confundidas com recibos dos pagamento, porquanto aquelas representam a usual prática bancária de endosso.

12. Além disso, cabe destacar a ausência de qualquer justificativa para os fatos de recibo da empresa ter sido firmado por servidor da Funasa (que, no final, foi destinatário de parte dos pagamentos - peça 1, p. 313) e de ela não possuir funcionários vinculados e remunerados em seu estabelecimento nos anos de execução das obras, conforme informações do Sistema de Relação Anual de Informações Sociais - Rais juntadas aos autos (peça 15).

13. Ainda que tenha havido a execução do objeto ajustado, esse conjunto de evidências, aliado à grande magnitude dos valores repassados a terceiros à relação contratual, impede estabelecer o nexo causal entre as despesas e os recursos do convênio, inclusive quanto às pequenas diferenças entre os

montantes dos cheques e os valores endossados informadas na última coluna da tabela reproduzida anteriormente e quanto à quantia paga diretamente ao sócio da empresa (R\$ 7.000,00, incluídos no cheque 850004).

14. Assim, e considerando, em especial, que a empresa contratada concorreu efetivamente para o dano ao erário, por emitir documentos fiscais e recibos e endossar os cheques sem a devida comprovação da prestação dos serviços com os recursos do convênio, e que não houve demonstração de boa-fé nas ações dos ex-gestores ou de excludentes de sua culpabilidade, concluo pela irregularidade das contas de todos os responsáveis, com imputação de débito solidário e de multas individuais fundamentadas no art. 57 da Lei 8.443/1992 à ex-prefeita e à empresa contratada, além da multa prevista no art. 58, inciso I, da mesma Lei ao prefeito sucessor.

15. À vista das circunstâncias de que houve a execução do objeto e de que o prefeito sucessor não geriu os recursos do ajuste, contrastadas com a gravidade das ocorrências apontadas e o grau de reprovabilidade das condutas, proponho que as multas totais com fundamento no citado art. 57 e a multa com base no art. 58, inciso I, situem-se em patamares próximos a 80% do débito atualizado e do valor máximo indicado no *caput* do último dispositivo, respectivamente.

16. No que diz respeito a possíveis infrações administrativas cometidas por dois servidores da Funasa, embora seja provável a ocorrência de prescrição das ações disciplinares no presente caso (art. 142 da Lei 8.112/1990), considero pertinente acatar a proposta de envio de cópia de documentos integrantes dos autos à Controladoria-Geral da União e à Funasa, ambos no estado do Maranhão, em vista da possibilidade de o procedimento questionado ter sido adotado na execução de outros convênios firmados por aquela fundação pública.

17. No mais, observo que competirá à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, a quem será remetida cópia da deliberação a ser proferida (art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992), avaliar se o recebimento de recursos pelos servidores públicos pode dar ensejo a ajuizamento de ação penal.

Ante o exposto, voto por que o Colegiado aprove a minuta de acórdão que submeto à sua deliberação.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 16 de abril de 2019.

ANA ARRAES
Relatora